

## 1. INTRODUÇÃO

A adoção é um tema bastante antigo na legislação brasileira e até mesmo em termos histórico e social, muitas famílias adotam pelo mero prazer de amar um outro ser humano, neste contexto de amor é que surgiu o instituto indenização por abandono afetivo ao filho.

Filho na legislação hoje tem um amplo sentido, já não é mais restrito quanto outrora, onde todo aquele que nascido biologicamente, ou adotado por laços afetivos é considerado filho.

Diante do exposto um caso local chamou a atenção, onde um pai que cria seu filho, após 18 anos descobre que o mesmo não tem ligações biológicas consigo, é expulso de casa e desprezado sem nenhuma garantia e amparo financeiro, após anos prestando serviço ao seu pseudo pai.

Porém, diante dos fatos e de todo um contexto histórico, começa-se então uma série de discussões e opiniões que se divergem e que levam a vários questionamentos.

Poderia o Poder Judiciário obrigar um pai, seja biológico ou não, a amar um filho, tornando, portanto, o amor uma obrigação legal, ou seja, como deve ser tratada tal situação pelo sistema judiciário brasileiro considerando a afetividade e o valor monetário inerente a matéria, ainda, tendo como base o Direito de Família e os Direitos Humanos?

Apesar de vermos as mudanças decorridas e o surgimento dos novos modelos familiares que tem sido motivo de muitas discussões o cuidado e o zelo pelos filhos não foram alterados, essa garantia parte da Lei Maior a Constituição Federal e é ressaltada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acredita-se na hipótese que a indenização por abandono afetivo é um instituto que proporcionará aos filhos mais atenção e a convivência por parte dos genitores, já que para a grande maioria desses acredita-se que o pagamento da pensão alimentícia é uma forma de atenção já que “não lhes falta nada”.

## 2. JUSTIFICATIVA

O presente estudo se justifica em razão das transformações que a sociedade brasileira tem vivido, até mesmo no âmbito da justiça brasileira, e em todas as instâncias e tribunais do país, o campo do direito é às vezes assustador, pois revela situações e necessidades das quais os operadores do direito tem que olhar os fatos e normas nos ângulos diferentes.

Assim a pouco mais de dois anos um caso que fosse de qualquer um que se tem visto no campo jurídico remete a um super desafio de considerar quais as implicações sociais, psíquicas e jurídicas, que o abandono afetivo parental pode causar ao indivíduo.

O estudo faz menção de um caso específico ocorrido nesta cidade de Primavera do Leste há 10 anos atrás, o descobrimento por parte do jovem "W", assim será chamado, para preservar sua identidade, onde o mesmo ao completar 18 anos descobre que não é filho legítimo do Sr. "X", que também, assim será chamado para preservar sua identidade, deste que chamamos de "Pseudo Pai".

O Sr. X, acreditava que era Pai do jovem W, que ao nascer havia sido recolhido da casa de sua mãe e durante 18 anos fora criado como filho legítimo do Sr. X, o mesmo "Pseudo Pai", que o reconhecia tanto como filho, que socialmente colocou o jovem como sócio -proprietário de uma de suas empresas, porém quando houve a necessidade do registro no Cartório, a grande descoberta; em cumprimento de uma exigência sem fundamentos legais o cartório solicita um teste de DNA para proceder com o registro civil do jovem e naquele momento a descoberta fatal, o jovem W não era filho biológico do Sr. X, onde num impulso de ira, misturado com racismo, pois o jovem W é "PARDO", o Pseudo Pai que havia criado o jovem, na frente de todos o repudia e o expulsa de sua casa e de sua vida, lhe frustrando todos os direitos que havia conquistado durante os dezoito anos de convivência juntos.

Deste modo este trabalho busca compreender os aspectos jurídicos, sociais e psíquicos que envolvem esta trama de relações e que de modo contundente afeta a vida, o emocional e o social do jovem W. O trabalho em questão irá ser um tributo à justiça humana, a dignidade da pessoa, elemento essencial e fundamental de da matriz constitucional, que acima de tudo tenta compreender, analisar tais fatos sob a luz dos direitos humanos, na perspectiva do direito de família e nos termos

constitucionais que refletem ao ordenamento jurídico infra-constitucional e neste caso paradoxal e quase único na salvaguarda da Pessoa Humana.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1 GERAL**

- Fazer um estudo sistemático sobre o abandono parental de um pseudo adotado.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS:**

- Analisar as implicações jurídicas quando um "pai" descobre que geneticamente não é o genitor de sangue de um "filho" e o abandona sumariamente.
- Discutir sobre a luz dos Direitos Humanos e da Família, quais as implicações jurídicas desta situação em específico e casos semelhantes julgados pelo STF.
- Verificar o reconhecimento social da filiação do "pseudo adotado" e os problemas causados pelo abandono afetivo do "pseudo pai".

#### 4. REFERENCIAL TEÓRICO

A família como um elemento que forma a sociedade não pode ter sua prática apenas baseada na constituição da prática formal, mas ter como base a afetividade, o amor, aliado aos interesses e a comunhão plena da vida.

O princípio do afeto na convivência familiar é trazer a felicidade, percebe-se que a família tem se transformado dia após dia, se adequando com as mudanças sociais.

O direito civil soma então o papel de resgatar a dignidade da pessoa humana, e os direitos sociais, em conformidade com o já previsto constitucionalmente, gerando uma verdadeira funcionalização dos institutos privados. Porém, para que a família realmente cumpra o previsto constitucionalmente deve priorizar o convívio familiar e para isso é necessário mais que responsabilidade é necessária afetividade.

A constituição Federal em seu art. 227 atribuiu à família o dever de educar bem como o dever de convivência e dignidade dos filhos devendo está sempre primar pelo desenvolvimento saudável da criança.

Para Gonçalves (2002. Pág. 220), o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o Direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida.

A responsabilidade dos pais, responsabilidade parental, pode ser demonstrada por meio do exercício do poder familiar, que, pela relevância da matéria, é tratada em Capítulo próprio do Código Civil, a saber capítulo V, abrangendo os arts. 1.630 a 1.638.

Quanto às tendências decorrentes da repersonalização do Direito civil a concepção da família como espaço de convivência sócio afetiva e de realização das dignidades de seus membros. A falta de afeto nas relações familiares é responsável por uma série de riscos sociais, frutos de famílias desestruturadas iniciadas sem nenhum planejamento ou embasadas na criminalidade ou outros vícios que tem corrompido a sociedade.

A guarda é uma maneira de se ter a posse da criança e com ela estabelecer um vínculo jurídico que só pode ser destruído por meio de decisão judicial.

Segundo o Ministério Público do RS em seu site:

Todo abandono transitório ou definitivo do filho menor era fato gerador de guarda, como instituto do Direito de Família ou do Direito do Menor.

“O Código de Menores de 1927, afirmava que guardião era o encarregado da guarda do menor, não sendo seu pai, mãe ou tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia. O Código de Menores de 1969 asseverava o que era menor em situação irregular e que era responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor, ou voluntariamente de ato judicial. A guarda era regrada, como forma de colocação em lar substituto. O Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. E uma das formas é a da guarda. Tal é previsto na Constituição Federal em 1988, também, com regulamentação no Estatuto”.<sup>1</sup>

A guarda, hoje, é a forma mais corriqueira e mais simples de colocação em família substituta. Ela evita as internações de crianças e de adolescentes, ou seja, os abrigos em entidades, como medida específica de proteção.

“A guarda destina-se a regularizar a posse de fato da criança ou de adolescente (ECA, art. 33, § 1º, início), mas já como simples situação de fato, mostra-se hábil a gerar vínculo jurídico que só será destruído por decisão judicial, em benefício do menor – criança ou adolescente. Já, judicialmente deferida, a guarda será uma forma de colocação em família substituta, como se fosse uma família natural, de maneira duradoura (ECA, art. 33, § 1º, início), ou será, liminarmente ou incidentalmente, concedida nos procedimentos de tutela ou adoção (ECA, art. 33, § 1º, fim) ou, ainda, atenderá, excepcionalmente e fora dos casos de tutela e adoção, situações peculiares ou suprirá a falta dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de certos atos (ECA, art. 33, § 2º)”.<sup>2</sup>

O dano é um prejuízo sofrido por um agente. Tanto pode ser individual como coletivo da mesma forma que moral ou material (econômico ou não econômico). Quando se fala de dano sempre existem muitas controvérsias, pois quando se fala em dano sempre se tem a noção de prejuízo, porém nem sempre a quebra de uma norma acarretará em dano, via de regra só existe possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano.

“O prejudicado deve provar que sofreu um dano, sem necessariamente indicar o valor, pois este poderá depender de aspectos a serem provados

---

<sup>1</sup> Sup. Cit..

<sup>2</sup> ROMERA, Maria. **O instituto da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id130.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

pela liquidação. A avaliação do dano moral modificou substancialmente a doutrina tradicional de avaliação de danos, como examinaremos. De qualquer forma, como reiterado, o dano é essencial para que ocorra a indenização.” (Venosa, 2008. Pág. 42).

Na ação de indenização que decorre de ato ilícito, o lesado (agente) busca que seu prejuízo seja reparado e não ganhar vantagem. A reparação do dano moral só ganhou dimensão após o preceito constitucional, que diante disso ganhou a massa maior da jurisprudência que até então não aceitava a reparação dos danos exclusivamente morais.

Venosa (Venosa, 2008. Pág. 42) também diz:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o animo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levava em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino. Nesse campo não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa de alegria é uma constante no comportamento humano universal.”

O dano moral atinge o patrimônio moral as provas desse dano devem ser analisadas por pressupostos diversos do dano material. O dano moral abrange principalmente os direitos da personalidade (privacidade, nome, imagem, corpo...), será considerado moral aquele dano que gerar um incômodo, certo desconforto ao indivíduo que deve ser analisado a cada caso. A indenização em geral seja por danos materiais ou não possui conteúdo que ultrapassa a simples reparação de dano.

Segundo o site de artigos aplicação.mp, o assunto em questão tem causado muitas polemicas no campo jurídico e também no campo psicológico, o que mais é discutido é que se os pais poderiam ser responsabilizados civilmente a pagar uma indenização moral por não ter dado afeto aos seus filhos. O que se questiona é se os pais têm apenas obrigações materiais para com seus filhos ou essa obrigação vai além ultrapassando as barreiras e trazendo o novo significado de convivência e participação integral na vida dos filhos.

Há um tempo manter o filho materialmente era o que bastava era o essencial, jamais se esperava que houvesse chance de rever tal conceito já que a vontade adulta prevalecia sobre a necessidade de afeto infantil. O site aplicação.mp<sup>3</sup> retrata um caso curioso.

“Foi o caso, por exemplo, da menina judaica abandonada afetivamente por seu pai logo após o nascimento, quando ele se separou de sua mãe e, em seguida, casou-se com outra mulher, com quem teve outros três filhos. Por serem todos membros da comunidade judaica, o pai e sua nova família encontravam-se frequentemente com a menina abandonada, e nessas ocasiões o pai fingia não conhecê-la, de modo a desprezá-la reiteradamente. O interesse do pai em formar nova família, completamente desvinculada da família anterior – independente de quais tenham sido as razões que o levaram a assim agir – foi mais importante e imperativo que o interesse da menina. Essa situação provocou, desde logo, os sentimentos de rejeição e de humilhação, os quais se transformaram em causas de danos importantes, como significativo complexo de inferioridade, demandando cuidados médicos e psicológicos por longo tempo. Só bem mais tarde, na verdade, essa criança encontrou guarida na resposta jurisdicional para os anseios, as frustrações e os traumas que a acompanharam por toda a vida.”

## 5. METODOLOGIA

O estudo presente possui caráter bibliográfico, que para Gil (2010. Pag. 20) desenvolve-se a partir de materiais elaborados e constituídos principalmente por livros e artigos científicos. Para alicerçar melhor o estudo, os materiais teóricos serão retirados de doutrinas e artigos da área jurídica, jornais, jurisprudências e outros meios, para que fundamente melhor a pesquisa.

Metodologia é o método adotado para a realização da pesquisa. De acordo com Gil (2010. Pag. 20) o método determina “*o caminho para se chegar a determinado fim. E método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicas adotadas para se atingir o conhecimento*”.

A pesquisa contará com a análise qualitativa, tendo em vista que o conteúdo será analisado criticamente para uma posterior consideração final, evidenciando um

---

<sup>3</sup> ARTIGOS. Disponível em: [http:// aplicacao.mp.mg.gov.br](http://aplicacao.mp.mg.gov.br). Acesso em 10 de junho de 2018.



posicionamento quanto ao tema abordado, utilizando-se do método dedutivo analítico para análise do conteúdo.

## 6. CRONOGRAMA

ETAPAS	2017-2018							
	JUL A DEZ 2017	JAN A MAR 2018	ABR A MAIO 2018	JUN	AGO A SET 2018	OUT	NOV	DEZ
Escolha do tema e do orientador	X							
Encontros com o orientador	X	x	X					
Pesquisa bibliográfica preliminar	X							
Leituras e elaboração de resumos		x						

Elaboração do projeto			X					
Entrega do projeto de pesquisa				x				
Revisão bibliográfica complementar					x			
Coleta de dados complementares					x			
Redação da monografia						X		
Revisão e entrega oficial do trabalho								X
Apresentação do trabalho em banca								X

## 7. REFERÊNCIAS

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS.** Disponível em: <http://www.apase.org.br/83007-danomoral.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

**CONSULTOR JURÍDICO.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-04/decisao-stj-abandono-afetivo-abre-hipoteses-indenizacao>. Acesso em 10 de junho de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 25ª edição. Volume 5. São Paulo: Saraiva. 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas**. Direito de Família. 8ª edição. Volume 2. São Paulo: Saraiva 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 9ª edição. Volume 6. São Paulo: Saraiva. 2012.

JUS BRASIL. Disponível em: HTTP:// <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Jurisprudência. Inteiro Teor. Acesso em 10 de junho de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal>. Artigo: ***Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo***. Acesso em 10 de junho de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. 8ª edição. Volume 4. São Paulo: Atlas. 2008.